

CÂMARA DOS DEPUTADOS Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020.

Júlia Marinho Rodrigues Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:

http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof

e-mail: conof@camara.gov.br

Abril de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



NOTA TÉCNICA Nº 38, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 953, de 15 de abril de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I - INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para os fins que especifica."

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 953/2020 abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00.

E, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00141/2020-ME, de 09 de abril de 2020, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida visa garantir a continuidade de ações integrantes da estratégia de enfrentamento da pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. E, ressalta, também que essa pandemia exige ações adicionais para as políticas públicas, no atendimento às recomendações sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS, principalmente em relação ao contexto de isolamento social que restringe a circulação e

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



aglomeração de pessoas, e apresenta desafio ao funcionamento das ofertas de serviços socioassistenciais.

A EM esclarece que a rede SUAS, que é fundamental para manter o Cadastro Único atualizado e assim identificar o público alvo dos programas, bem como para prestar assistência para pessoas mais humildes, inclusive em caso de funeral, é de grande importância nesse momento para:

- a) disseminar informações sobre o vírus e formas de prevenção ao contágio, sobretudo para aquelas pessoas que, por força dos vínculos de trabalho informais e/ou frágeis, ou mesmo por atuarem em áreas consideradas essenciais, não podem se auto isolar;
- b) atuar de modo conjunto com as equipes de saúde do território para identificar as famílias que tiveram um ou mais membros atingidos pela doença, de modo a complementar as orientações sobre o isolamento familiar dos demais membros, fornecer orientação e encaminhamento para obtenção de benefícios eventuais e socioassistenciais, bem como realizar a acolhida e a escuta qualificada acerca dos impactos vivenciados pela família em razão da situação de saúde de um ou mais de seus membros;
- c) atender pessoas em situação de rua, com identificação de sintomas e encaminhamento adequado dos casos; e
- d) auxiliar com dados para a manutenção das suas redes de assistência social, que devem ser impactadas fortemente pelo Coronavírus (COVID-19), com a necessidade de ampliação, entre outros pela simples diretriz de aumentar a distância entre as pessoas. Nesse sentido, como existem pessoas em abrigamento na rede SUAS, haverá necessidade de abertura de espaços adicionais enquanto perdurar a questão sanitária.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO. E cabe mencionar que a abertura do presente crédito não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo aludido Regime.

Em acordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320, de 1964, não foram apresentados os cancelamentos compensatórios.

IV – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62 juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

Ressalte-se que os requisitos de relevância e urgência são de natureza essencialmente política e são sujeitos a certo grau de subjetividade.

A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

"Art. 167 (....)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

A urgência do crédito decorre da necessidade de a União adotar medidas imediatas, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a promover a prevenção e o controle da disseminação do vírus no território nacional.

A relevância, por sua vez, reside na importância de se assegurar a prestação regular de serviços e programas socioassistenciais, fundamentais para a população mais vulnerável e em risco social, agravado pelo aumento da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Também é plausível considerar que a situação é de difícil previsibilidade, não tendo sido possível antever, para o presente exercício financeiro, a rápida dispersão da Covid19 e sua classificação como pandemia pela OMS. Dessa forma, não era possível determinar as consequências econômicas e sociais do alastramento do surto no Brasil e no mundo.

V - CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Júlia Marinho Rodrigues

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD